



TC 003.789/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Curuçá/PA.

Responsáveis: Município de Curuçá/PA (CNPJ 05171939/0001-32); Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15); e Terracota Prestadora de Serviços Eireli - EPP (CNPJ 34.607.655/0001-44).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar/citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, prefeito municipal de Curuçá/PA, no período de 2009 a 2012, em razão da inexecução do objeto pactuado, bem como de irregularidades na execução financeira e, por conseguinte, não atingimento dos objetivos propostos do Termo de Compromisso TC/PAC-0057/2011, celebrado com o município, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, no período de 21/12/2011 a 20/12/2013 (peça 1, p. 24-27).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do presente convênio foram orçados no valor total de R\$ 2.918.000,00 (peça 1, p. 33), sendo liberada pela Funasa apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 1.167.200,00, mediante a ordem bancária 2011OB808705, de 27/12/2011 (peça 1, p. 42).

3. O ajuste vigeu no período de 21/12/2011 a 20/12/2013, prorrogado posteriormente até 19/2/2014, e previa a apresentação da prestação de contas conforme estabelece a Lei 11.578/2007 e legislação correlata (peça 1, p. 24).

4. Embora a vigência do ajuste tenha se esgotado em 19/2/2014, a Prestação de Contas, composta apenas de parte da documentação exigida, só foi apresentada em 31/7/2015, por meio do Ofício 12/2015 (peça 1, p. 122-125). O ex-gestor procurou demonstrar que os recursos foram aplicados parcialmente na obra (R\$ 527.000,00) e que o restante foi utilizado no pagamento de funcionários da Prefeitura, em razão de dificuldades financeiras e seriam devolvidos futuramente à conta específica do TC/PAC 057/2011, no curso do ajuste. A Prestação de Contas foi rejeitada e, inconformado, o ex-gestor contestou a decisão mediante recurso administrativo (peça 1, p. 156).

4.1 Na mesma ocasião, a empresa contratada para execução das obras, a Terracota Prestadora de Serviços Ltda., encaminhou ao Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará recurso administrativo acompanhado de documentação referente às obras em questão (peça 1, p.160-220), tais como cópia do contrato firmado com a Prefeitura de Curuçá/PA e da 1ª medição dos serviços que fundamentou o pagamento recebido. Procurou demonstrar que executou parte das obras, devidamente medida e paga pela Prefeitura, tendo paralisado os serviços em razão de interrupção dos pagamentos pela contratante, sob o argumento de dificuldades financeiras.

4.2 A Funasa não acolheu os argumentos apresentados, mantendo o valor do débito, entretanto, revisou a responsabilidade por ele, que passou a ser do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada, quanto à parcela referente aos valores a ela repassados (R\$ 527.000,00), dando sequência ao processo de tomada de contas especial com a elaboração do respectivo relatório do tomador de contas (peça 2, p. 31).

4.3 Para acompanhamento e fiscalização do ajuste foram realizadas duas visitas técnicas pela concedente. Na primeira, ocorrida em 26/4/2013 (peça 1, p. 40-41), constatou-se que **a obra sequer fora iniciada** e, na segunda, realizada no período de 8 a 9/9/2014, após o fim da vigência do Termo de Compromisso, o engenheiro da Funasa relatou que **nenhuma das metas e etapas previstas no plano de trabalho foi realizada**. Ademais, havia sido construída uma edificação no local onde o projeto aprovado previa a construção do Reservatório, inviabilizando o projeto, tal qual fora concebido e aprovado, por não haver mais áreas disponíveis (Parecer Técnico 126/2014 - peça 1, p. 92-93).

4.4 O Parecer Financeiro 006/2016 (peça 1, p. 143-146) apontou as seguintes irregularidades na execução financeira: ausência dos relatórios de execução física e financeira, da relação de pagamentos, da conciliação bancária e do relatório de cumprimento do objeto; não encaminhamento do termo de posse do terreno onde seria construída a ETA; não encaminhamento da documentação referente à licitação, assim como cópia do contrato administrativo e de sua publicação no DOU; não encaminhamento das guias de recolhimento dos tributos federais, desvio do valor de R\$ 624.400,00 da conta específica do termo de compromisso para pagamento de funcionários da Prefeitura, o que é vedado conforme estabelece o art. 21, § 4º, II, da IN 01/1997 e art. 52, II, da Portaria 507/2011; pagamento efetuada à empresa Terracota Ltda., no valor de R\$ 527.000,00 sem a devida prestação de serviços. Registrou ainda que foi encaminhada cópia da nota fiscal 47, datada de 31/5/2012, emitida pela empresa Terracota Prestadora de Serviços Ltda., no valor de R\$ 527.000,00.

4.5 Após exame, a Secov/Sopre/Funasa propôs a não aprovação da Prestação de Contas no valor original de R\$ 1.167.200,00, por irregularidades na execução física e financeira, deduzindo-se o valor aprovado de R\$ 48.030,58, correspondente à devolução ao erário, em 22/5/2014, com o devido registro no Siafi (peça 1, p. 83 e 143-146).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 43-47), os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário em razão da inexecução do objeto pactuado, no valor original de R\$ 1.167.200,00, foi atribuída ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, em solidariedade com a empresa Terracota Prestadora de Serviços Ltda. quanto ao valor de R\$ 527.000,00 recebido do município sem a devida prestação do serviço correspondente (peça 2, p. 44).

6. O Relatório de Auditoria 1170/2016 da CGU ratificou que o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original apurado pela Funasa, deduzido o valor aprovado de R\$ 48.030,58, em solidariedade com a empresa Terracota Prestadora de Serviços Ltda. pelo montante a ela repassado (peça 2, p. 85-89).

6.1 Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno emitiram o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente 1170/2016, opinando pela irregularidade das contas (peça 2, p. 90-91). O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas nos aludidos documentos e encaminhou o processo para este Tribunal, em 13/2/2016 (peça 2, p. 92).



7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peça 1, p. 67, 73, 63, 82, 95, 105, 131, 136, 153, 154, 228, e peça 2, p. 6).

8. Esta Unidade Técnica verificou, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à análise do processo e considerou necessária a realização de diligências ao banco operador e à Funasa.

8.1 Ao Banco do Brasil foi solicitado o encaminhamento dos extratos bancários durante o período de vigência do termo de compromisso, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, além de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

8.2 À Funasa requereu-se cópia dos documentos encaminhados pelo município conveniente a título de prestação de contas do TC/PAC 057/2011, bem como de qualquer outro documento encaminhado, em atendimento às solicitações da Funasa, inclusive a relação de pagamentos efetuados, Notas Fiscais e outros comprovantes de realização das despesas.

EXAME TÉCNICO

9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1406/2017 (peça 6), datado de 4/7/2017, o Banco do Brasil encaminhou os documentos constantes da peça 14 que repetem os extratos já existentes nos autos, trazendo como novidade a informação de que a conta foi encerrada a partir de 22/5/2014, com a transferência do saldo remanescente ao concedente. Não foram apresentadas as cópias de cheques em razão de os recursos terem sido esgotados com apenas 4 transferências eletrônicas e a devolução do saldo.

9.1 As informações relativas à movimentação dos recursos (**peça 14, p. 12 confirmam que o valor de R\$ 527.000,00 foi transferido à empresa Terracota Prestação de Serviços Ltda.**, em 1/6/2012, e que os valores de R\$ 98.000,00, R\$ 466.400,00 e R\$ 60.000,00, que totalizam R\$ 624.400,00, foram transferidos para a conta 406504 da Prefeitura de Curuçá utilizada para movimentar recursos do FPM.

10. em atendimento à diligência promovida por esta Unidade Técnica, mediante o Ofício 1407/2017 (peça 7), datado de 4/7/2017, a Funasa encaminhou as informações relativas à Prestação de Contas do TC/PAC 057/2011 que se restringem aos extratos da conta específica, inclusive de aplicação financeira, do Recurso Administrativo apresentado pela Terracota Prestação de Serviços Ltda. à Funasa (peça 10, p. 2-15); cópia do Contrato 010/2012 firmado com a Prefeitura de Curuçá/PA (peça 10, p. 16-21) com o respectivo anexo contendo a especificação dos serviços a serem prestados, quantidades e valores (peça 10, p. 22-34); ordem de início de execução de serviços – OES expedida pela Prefeitura de Curuçá (peça 10, p. 35); Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (peça 10, p. 36); e planilha de Pleito de 1ª medição para 25/5/2012 (peça 10, p. 38-62). As peças 9 e 11 incluem os extratos da conta específica da abertura até perto do encerramento.

10.1 Dos dados repassados pode-se constatar que a empresa recebedora de parte dos recursos foi, de fato, a contratada pela Prefeitura para executar as obras compromissadas. Todavia, segundo Parecer Técnico 126/2014, elaborado após Visita Técnica realizada no período de 8 a 9/9/2014, após o fim da vigência do Termo de Compromisso, o engenheiro da Funasa relatou que nenhuma das metas e etapas previstas no plano de trabalho fora executada.

10.2 Tal fato é também corroborado pela descrição dos serviços registrada na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços encaminhada pela Funasa, nos seguintes termos: “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”. Embora no detalhamento dessa descrição seja mencionada a primeira medição dos serviços de construção de Sistema de Abastecimento de Água no Município de Curuçá/PA, observa-se que tal especificação é incompatível com o Plano de Trabalho e com os serviços constantes da planilha de medição. Ademais, o número do ajuste registrado (Convênio PAC-Funasa 1507112723-PA) não corresponde ao TC/PAC 0057/2011, ora examinado.

10.3 Desse modo, as informações não confirmam a execução dos serviços contratados, levando à conclusão de que o pagamento efetuado à empresa foi indevido e de que ela deve responder pelo débito correspondente a R\$ 527.000,00, em valores originais, em solidariedade com o ex-gestor.

11. Quanto ao montante de R\$ 624.400,00 transferido para a conta de movimentação do FPM, pela Prefeitura, as informações recebidas confirmam tal transferência, mas são insuficientes para esclarecer o destino dado aos recursos. Segundo o ex-gestor, foram utilizados para pagamento de servidores. De qualquer modo, não foram empregados na execução do objeto conveniado, mas transferidos para a conta única do município (peça 14, p. 12) e não foram restituídos à conta específica do ajuste.

12. Quanto à responsabilização deste débito (R\$ 624.400,00), decorrente de transferência irregular de recursos da conta específica do convênio para outra conta, de titularidade de ente político, o Tribunal tem-se posicionado no sentido de responsabilizar o gestor responsável, à época, pela transferência, no caso o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.

13. O Voto condutor do Acórdão 7.783/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas) assim trata a questão:

A partir da transferência dos recursos da conta do convênio para contas da prefeitura, torna-se impossível acompanhar a movimentação financeira do convênio. Portanto, se é certo que os recursos repassados entraram nos cofres da prefeitura, sendo transferidos para outras contas movimento, a partir da qual eram feitos quase todos os pagamentos da entidade, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados em benefício do município, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor municipal. A responsabilização de entes federados no âmbito do Tribunal depende da comprovação de que os recursos federais empregados em finalidade distinta daquela prevista no ajuste pactuado foram efetivamente utilizados em favor da comunidade. A simples realização de transferências da conta específica do convênio para diversas contas da prefeitura não é suficiente para atestar que o município se beneficiou, de alguma forma, dos recursos federais envolvidos (Acórdãos 1.637/2015-Primeira Câmara, 6.256/2014-Segunda Câmara).

11. A informação do ex-gestor de que os recursos foram utilizados para pagamento de servidores são declarações unilaterais do ex-prefeito, desacompanhadas de quaisquer elementos comprobatórios.

12. Em síntese, ausentes evidências de que a coletividade tenha se beneficiado da aplicação dos recursos federais, o entendimento assente no Tribunal aponta ser incabível acionar o município a restituir os valores repassados, cabendo tal dever somente ao administrador faltoso.

13. Ademais, com base nos artigos 70, parágrafo único, 93 do Decreto-lei 200/1967, e 66, do Decreto 93.872/1986, cabe, primordialmente, ao prefeito, pessoa natural que efetivamente geriu os recursos, comprovar a sua boa aplicação. Caso não consiga, em regra, deve responder pelo débito, independentemente de restar demonstrado que se apropriou das verbas ou que as tenha aplicado em outra finalidade. Cabe ao prefeito, se for o caso, demonstrar que não lhe era exigível conduta diversa



e que agiu diligentemente. Assim, diante das considerações apresentadas, deve ser promovida a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz pelos valores transferidos à conta do município.

14. Posto isso, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução.

14.1 Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Termo de Compromisso TC/PAC 057/2011, em razão da inexecução do objeto pactuado;

14.2 a situação encontrada: a área técnica da Funasa constatou a inexecução injustificada do total das obras pactuadas, correspondente ao valor original de R\$ 1.167.200,00, deduzindo-se o valor aprovado de R\$ 48.030,58, relativo à devolução ao erário, em 22/5/2014;

14.3 o objeto no qual foi identificada a constatação: TC/PAC 057/2011, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA;

14.4 os critérios:

14.4.1 Dispositivos infringidos pelo ex-gestor: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e Cláusula Primeira do Termo de Compromisso TC/PAC 057/2011.

14.4.2 Dispositivos infringidos pela empresa contratada: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda do Contrato 010/2012 - PMC

14.5 as evidências presentes nos autos: Parecer Técnico 126/2014 e 09/2016 (peça 1, p. 92-93 e 221); Parecer Financeiro 006/2016 (peça 1, p. 143-146); documentação da Prestação de Contas (peça 1, p. 122-125); e Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 43-47);

14.6 as causas da constatação: utilização dos recursos sem a correspondente execução das obras;

14.7 os efeitos ou consequências, potenciais ou reais: não alcance dos objetivos do termo de compromisso;

14.8 a identificação e qualificação dos responsáveis:

Responsável 1: Fernando Alberto Cabral da Cruz, (CPF: 123.709.592-15), ex-Prefeito de Curuçá/PA, gestão 2011-2014;

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela inexecução injustificada do objeto pactuado no TC/PAC 057/2011, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA; transferir recursos do termo de compromisso para a conta única do município; e efetuar o pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços contratados;

Responsável 2: Empresa Terracota Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 34.607.655/0001-44);

Irregularidade: receber recursos federais oriundos do TC/PAC 057/2011 sem realizar a contraprestação dos serviços correspondentes, conforme demonstrados no recibo e nota fiscal



emitidos pela empresa (peça 1, p. 194 e 195) e no comprovante bancário de transferência (peça 14, p. 12);

14.9 o desfecho sucinto acerca da constatação: a constatação de utilização dos recursos do TC/PAC 057/2011 para pagamento de despesas orçamentárias do município, bem como de pagamento por serviços não executados que resultaram na inexecução do objeto do ajuste, demanda a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou ressarcirem o valor do débito apurado aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a conduta e a responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela não consecução integral dos objetivos do ajuste, bem como a responsabilidade solidária da empresa Terracota Prestação de Serviços Ltda. pelos débitos apurados. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 9-12 e respectivos subitens).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) **citar** os responsáveis abaixo discriminados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

a.1) Responsáveis: Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, ex-Prefeito do Município de Curuçá/PA, solidariamente com a empresa Terracota Prestação de Serviços Eireli - EPP, CNPJ 34.607.655/0001-44;

Condutas: i) do ex-Prefeito: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais no objeto pactuado no TC/PAC 057/2011, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, conforme constatado no Relatório de Visita Técnica 3 (onde foi verificado que a obra sequer fora iniciada) e no Parecer Técnico 126/2014 (onde foi verificado que nenhuma das metas e etapas previstas no plano de trabalho foi realizada, que não foi encontrado indícios de início de obra e que, portanto, não alcançou etapa útil); e efetuar o pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços contratados;

ii) da empresa Terracota Prestação de Serviços Eireli - EPP: receber recursos federais do TC/PAC 057/2011 sem a contraprestação dos serviços correspondentes, conforme constatado no Relatório de Visita Técnica 3 (onde foi verificado que a obra sequer fora iniciada) e no Parecer Técnico 126/2014 (onde foi verificado que nenhuma das metas e etapas previstas no plano de trabalho foi realizada, que não foi encontrado indícios de início de obra e que, portanto, não alcançou etapa útil); e efetuar o pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços contratados;

Dispositivos infringidos pelo ex-gestor: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei



4.320/1964, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e Cláusula Primeira do Termo de Compromisso TC/PAC 057/2011.

Dispositivos infringidos pela empresa contratada: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda do Contrato 010/2012 - PMC

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
527.000,00	1/6/2012

Valor atualizado até 20/10/2017: R\$ 736.219,00

a.2) Responsável: Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, ex-Prefeito do Município de Curuçá/PA;

Condutas: do ex-Prefeito: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela inexecução injustificada do objeto pactuado no TC/PAC 057/2011, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, e transferir irregularmente recursos da conta específica de convênio para a conta única da prefeitura;

Dispositivos violados: Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20 e 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional; arts. 70, parágrafo único, e 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e Cláusula Primeira do Termo de Compromisso TC/PAC 057/2011. Jerusa, verificar se precisa incluir o fundamento relativo às transferências (irregulares) de recursos da conta específica do convênio para outras contas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
466.400,00	10/7/2012
60.000,00	23/7/2012
98.000,00	10.8.2012

Valor atualizado até 20/10/2017: R\$ 970.999,63

b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

e) **encaminhar** cópia desta instrução para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SECEX-MG, em 20 de outubro de 2017.



(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8



Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução injustificada do objeto do TC/PAC 057/2011 e pagamento de serviços não realizados, bem como utilização de recursos do termo de compromisso para pagamento de despesas do município	Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15	2011 a 2014	Deixar de executar o objeto do TC/PAC 057/2011	A inexecução injustificada do objeto do termo de compromisso TC/PAC 057/2011, não obstante a utilização integral dos recursos transferidos, permitiu concluir pela existência de danos ao Erário.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter comprovado a execução compatível do objeto do convênio, em conformidade com o volume de recursos transferidos.
Inexecução injustificada do Contrato 010/2012 - PMC	Empresa Terracota Prestação de Serviços Ltda. CNPJ 34.607.655/0001-44	Não se aplica	Receber recursos provenientes do TC/PAC 057/2011 sem que haja a comprovação da devida contraprestação.	O recebimento de recursos federais conveniados, sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados permitiu concluir pela execução irregular dos recursos conveniados e o consequente prejuízo do Erário	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos